



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2244764 - RJ (2025/0441633-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : DEIVYD BRUNO NOGUEIRA VIEIRA
RECORRIDO : WELLINGTON COSME MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. CABIMENTO. HIPÓTESES RESTRITAS E TAXATIVAS. UTILIZAÇÃO DA VIA REVISIONAL COMO NOVA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO ABSOLUTÓRIO FUNDADO EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MERA REVALORAÇÃO SUBJETIVA DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. OFENSA À SOBERANIA DA COISA JULGADA.

1. A revisão criminal é uma ação autônoma de impugnação, de caráter excepcional, destinada a desconstituir condenações penais já transitadas em julgado quando evidenciado erro judiciário manifesto, devendo ser exercida nos estritos limites das hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

2. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a revisão criminal não se presta a funcionar como uma segunda apelação ou terceira instância, sendo inadmissível sua utilização para promover o mero reexame do conjunto fático-probatório já exaustivamente apreciado nas instâncias ordinárias.

3. Para o acolhimento do pleito revisional com fulcro no art. 621, I, do Código de Processo Penal (decisão contrária à evidência dos autos), exige-se que a condenação seja frontal e patentemente divorciada do acervo probatório, isto é, que não encontre amparo em nenhum elemento de convicção carreado aos autos.

4. A mera alegação de fragilidade das provas, a discordância quanto à valoração dos depoimentos ou a invocação do princípio do *in dubio pro reo* não autorizam a rescisão da coisa julgada, pois a dúvida não se confunde com a contrariedade à evidência dos autos.

5. Na hipótese vertente, o Tribunal de origem julgou procedente em parte o pleito revisional para absolver os réus dos delitos de associação para o tráfico de drogas e receptação, bem como para aplicar a minorante do tráfico privilegiado, assentando a insatisfatória comprovação do dolo e do vínculo associativo permanente e estável. O colegiado estadual procedeu a uma nítida reavaliação ampla e subjetiva dos elementos testemunhais

expressamente considerados na decisão transitada em julgado para substituir o juízo condenatório definitivo por um novo juízo calcado na insuficiência de provas.

6. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, a revisão criminal não pode ser admitida sem a apresentação de novas provas, conforme a inteligência do art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

7. Ao admitir e julgar procedente a revisão criminal sob o fundamento de dúvida probatória e sem o aporte de novas provas, o Tribunal *a quo* utilizou a via eleita como indevido sucedâneo recursal, negando vigência dos arts. 621, I, e 622, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal.

8. O provimento do apelo extremo não encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois a resolução da controvérsia independe do revolvimento de fatos ou provas, cingindo-se à requalificação jurídica dos critérios utilizados pelo acórdão recorrido para admitir a ação revisional fora de suas balizas legais.

9. Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2244764 - RJ (2025/0441633-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : DEIVYD BRUNO NOGUEIRA VIEIRA
RECORRIDO : WELLINGTON COSME MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. CABIMENTO. HIPÓTESES RESTRITAS E TAXATIVAS. UTILIZAÇÃO DA VIA REVISIONAL COMO NOVA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO ABSOLUTÓRIO FUNDADO EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MERA REVALORAÇÃO SUBJETIVA DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. OFENSA À SOBERANIA DA COISA JULGADA.

1. A revisão criminal é uma ação autônoma de impugnação, de caráter excepcional, destinada a desconstituir condenações penais já transitadas em julgado quando evidenciado erro judiciário manifesto, devendo ser exercida nos estritos limites das hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

2. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a revisão criminal não se presta a funcionar como uma segunda apelação ou terceira instância, sendo inadmissível sua utilização para promover o mero reexame do conjunto fático-probatório já exaustivamente apreciado nas instâncias ordinárias.

3. Para o acolhimento do pleito revisional com fulcro no art. 621, I, do Código de Processo Penal (decisão contrária à evidência dos autos), exige-se que a condenação seja frontal e patentemente divorciada do acervo probatório, isto é, que não encontre amparo em nenhum elemento de convicção carreado aos autos.

4. A mera alegação de fragilidade das provas, a discordância quanto à valoração dos depoimentos ou a invocação do princípio do *in dubio pro reo* não autorizam a rescisão da coisa julgada, pois a dúvida não se confunde com a contrariedade à evidência dos autos.

5. Na hipótese vertente, o Tribunal de origem julgou procedente em parte o pleito revisional para absolver os réus dos delitos de associação para o tráfico de drogas e receptação, bem como para aplicar a minorante do tráfico privilegiado, assentando a insatisfatória comprovação do dolo e do vínculo associativo permanente e estável. O colegiado estadual procedeu a uma nítida reavaliação ampla e subjetiva dos elementos testemunhais expressamente considerados na decisão transitada em julgado para

substituir o juízo condenatório definitivo por um novo juízo calcado na insuficiência de provas.

6. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, a revisão criminal não pode ser admitida sem a apresentação de novas provas, conforme a inteligência do art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

7. Ao admitir e julgar procedente a revisão criminal sob o fundamento de dúvida probatória e sem o aporte de novas provas, o Tribunal *a quo* utilizou a via eleita como indevido sucedâneo recursal, negando vigência dos arts. 621, I, e 622, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal.

8. O provimento do apelo extremo não encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois a resolução da controvérsia independe do revolvimento de fatos ou provas, cingindo-se à requalificação jurídica dos critérios utilizados pelo acórdão recorrido para admitir a ação revisional fora de suas balizas legais.

9. Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra os acórdãos proferidos pelo Terceiro Grupo de Câmaras Criminais do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO na Revisão Criminal n. 0054211-44.2024.8.19.0000 (fls. 54/67 e 113/116).

Na decisão das fls. 92/97, o relator estendeu os efeitos da revisão criminal ao corréu DEIVYD BRUNO NOGUEIRA VIEIRA.

Em suas razões (fls. 127/176), o recorrente aponta violação do art. 621, I, do Código de Processo Penal.

Alega, em síntese, que o Tribunal de origem utilizou indevidamente a revisão criminal como uma segunda apelação, promovendo mera reavaliação do acervo probatório para absolver os recorridos dos delitos de associação para o tráfico de drogas e receptação, bem como para redimensionar a pena do crime de tráfico de drogas e afastar a perda do cargo público.

Sustenta que a contrariedade à evidência dos autos pressupõe a ausência de suporte probatório para a condenação, não se confundindo com a mera precariedade ou insuficiência das provas, fundamento adotado pelo acórdão estadual.

Requer, ao final, a reforma do acórdão impugnado, restabelecendo-se a condenação e as reprimendas fixadas pela sentença e mantidas pelo acórdão que julgou a apelação.

Com apresentação de contrarrazões (fls. 183/199), o recurso foi admitido na origem (fls. 202/209).

Opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso especial e, se conhecido, pelo seu improvimento (fls. 1.795/1.812).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em revisão criminal proposta por Wellington Cosme Marques de Souza, cuja decisão foi posteriormente estendida ao corréu Deivyd Bruno Nogueira Vieira, visando desconstituir a condenação pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e receptação (art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, e art. 180, *caput*, do Código Penal), mantida em grau de apelação pela Segunda Câmara Criminal do TJRJ.

O Terceiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou procedente em parte o pedido para absolver os recorridos dos delitos associativo e de receptação, aplicar a causa de diminuição do tráfico privilegiado no patamar de 2/3, fixar o regime aberto, substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e afastar a perda do cargo público de policial militar.

Cinge-se, portanto, em definir se o juízo absolutório proferido em sede de revisão criminal, fundamentado na insuficiência ou fragilidade de provas para a condenação, atende aos estritos limites das hipóteses de cabimento previstas no art. 621, I, do Código de Processo Penal (decisão contrária à evidência dos autos).

A revisão criminal configura ação constitucional autônoma de impugnação, de fundamentação vinculada e contornos processuais próprios, com âmbito de incidência excepcionalmente restrito, destinada à desconstituição de condenações penais transitadas em julgado quando maculadas por erro judiciário manifesto. Justamente por relativizar a garantia constitucional da coisa julgada, o rol do art. 621 do Código de Processo Penal é taxativo e comporta interpretação restritiva.

Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a revisão criminal não se presta a funcionar como uma segunda apelação ou terceira instância, sendo inadmissível sua utilização para o mero reexame do conjunto fático-probatório já apreciado nas instâncias ordinárias. Para o acolhimento do pleito revisional com fulcro no art. 621, I, do Código de Processo Penal, exige-se que a

condenação seja frontal e patentemente divorciada do acervo probatório, ou seja, que não encontre amparo em nenhum elemento de convicção carreado aos autos.

A mera alegação de fragilidade das provas, a discordância quanto à valoração dos depoimentos ou a invocação do princípio do *in dubio pro reo* não consubstanciam contrariedade à evidência dos autos. Confirmam-se o AgRg no AREsp n. 3.035.857/GO, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026; e o AgRg no AREsp n. 2.211.036/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/8/2024.

A propósito, destaca-se a diretriz deste Superior Tribunal no sentido de que a expressão *contrária à evidência dos autos* não legitima a absolvição fundada na mera insuficiência, precariedade ou fragilidade probatória, sendo indispensável, para o acolhimento do pedido, a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer (REsp n. 1.111.624/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 16/11/2009).

São inúmeros os precedentes nesse sentido: REsp n. 2.225.338/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 24/12/2025; AgRg no REsp n. 2.024.827/RJ, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 19/8/2025; REsp n. 1.686.720/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 4/9/2018; AgRg no REsp n. 1.295.387/MS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 18/11/2014; REsp n. 1.173.329/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe de 20/3/2012; e REsp n. 1.078.152/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 3/8/2009.

No caso concreto, extrai-se da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido que o Tribunal de origem julgou procedente em parte o pleito revisional para absolver os recorridos das imputações relativas aos crimes de associação para o tráfico de drogas e receptação, bem como para aplicar a minorante do tráfico privilegiado, assentando a insatisfatória comprovação do dolo e do vínculo associativo permanente e estável. Para tanto, o colegiado estadual reavaliou os depoimentos dos policiais rodoviários federais e das testemunhas, concluindo pela inexistência de elementos seguros de convicção.

Ao assim decidir, a Corte estadual negou vigência do art. 621, I, do Código de Processo Penal, ao proceder à indevida reavaliação ampla e subjetiva do acervo probatório, já examinado e chancelado em sede de apelação, substituindo o anterior juízo condenatório por conclusão assentada na dúvida.

Com efeito, o acórdão rescindendo havia detalhado a apreensão de 174,6 g de cocaína, 72 g de maconha, 11 rádios transmissores, 11 chaves michas, anotações contábeis com referências expressas à facção Comando Vermelho, bem como o uso de veículo roubado com placa clonada para viabilizar o transporte, demonstrando de forma fundamentada o vínculo estável dos agentes.

A desconstituição dessa conclusão soberana mediante a simples transcrição literal das provas para qualificá-las como frágeis transborda os limites da via revisional. A absolvição por fragilidade probatória traduz cenário de incerteza, o que se mostra juridicamente inadequado para caracterizar decisão contrária à evidência dos autos em sede de revisão criminal.

No caso concreto, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal. Ao proferir o juízo absolutório, o Tribunal de origem incorreu em indevida reapreciação do acervo probatório, já devidamente examinado nas instâncias ordinárias (RvCr n. 6.558/SP, Ministro Carlos Pires Brandão, Terceira Seção, DJEN de 20/2/2026).

Além disso, o acórdão recorrido registrou que o pedido revisional se amparava na mera reavaliação das provas colhidas na instrução criminal original, sem a apresentação de qualquer elemento de convicção inédito. Tal proceder esbarra frontalmente na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a revisão criminal não pode ser admitida sem a apresentação de novas provas, conforme o art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal (REsp n. 2.123.321/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 19/11/2025).

Ressalte-se que o provimento do presente apelo nobre não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. A resolução da controvérsia não demanda o revolvimento de fatos ou provas, mas tão somente a requalificação jurídica dos critérios adotados pelo acórdão recorrido. A própria premissa estabelecida no acórdão, consistente na absolvição motivada por insuficiência probatória em sede revisional, é suficiente para demonstrar a utilização inadequada da via eleita e a ofensa à lei federal.

Constatado, portanto, que a revisão criminal foi indevidamente admitida e julgada procedente para atuar como sucedâneo recursal, impõe-se a reforma do julgado.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **dou provimento** ao recurso especial para cassar o acórdão proferido na Revisão Criminal n.

0054211-44.2024.8.19.0000 e decisões subsequentes e, por conseguinte, restabelecer a condenação imposta a Wellington Cosme Marques de Souza e Deivyd Bruno Nogueira Vieira, nos estritos termos do que ficou decidido nas instâncias ordinárias da ação penal originária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.244.764 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0441633-8

Número de Origem:

00542114420248190000

03423754220178190001

202525403108

3423754220178190001

542114420248190000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : DEIVYD BRUNO NOGUEIRA VIEIRA

RECORRIDO : WELLINGTON COSME MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO : JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINES

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026